



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.295, DE 2020

(Do Sr. Daniel Silveira)

Altera a Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, para dispor sobre a inclusão do nome do corretor de imóveis e o seu respectivo registro no Conselho Regional de Corretor de Imóveis na escritura pública de registro imobiliário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1809/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, transformando-se o seu parágrafo único em § 1º:

“Art. 3º

.....

§ 2º Em todas as transações imobiliárias deverão ser informados na escritura pública de registro imobiliário:

I – o nome completo do corretor responsável pela intermediação e o seu respectivo número de registro junto ao Conselho Regional de Corretor de Imóveis; ou

II – a informação de que a transação foi feita sem a intermediação por corretor.

§ 3º O cartório de registro imobiliário que se recusar a incluir na escritura pública de registro imobiliário os dados referidos no § 2º deste artigo estará sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do Conselho Regional da respectiva região.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presença do corretor de imóveis nas transações imobiliárias é tema já consolidado em nosso País. De fato, é inegável a segurança jurídica que esse profissional traz para a sociedade em um momento de crucial importância, que é a aquisição de um imóvel.

A alteração que estamos propondo à Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, que disciplina a profissão do corretor de imóveis, visa a aumentar ainda mais a segurança jurídica da intermediação imobiliária. Para tanto, propomos a inclusão obrigatória do nome do corretor de imóveis que tenha intermediado a transação imobiliária, bem como o seu número de registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci) na respectiva escritura pública.

Tal medida objetiva reduzir eventuais fraudes que ponham em risco a aquisição imobiliária pela população, além de permitir uma maior fiscalização dos profissionais da área e das negociações feitas.

Temos a plena convicção de que a aprovação desta proposta legislativa aprimorará os serviços de corretagem imobiliária, razão pela qual estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 20 de agosto de 2020.

Deputado Daniel Silveira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.530, DE 12 DE MAIO DE 1978

Dá nova regulamentação à profissão de Corretor de Imóveis, disciplina o funcionamento de seus órgãos de fiscalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis, no território nacional, é regido pelo disposto na presente Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de Corretor de Imóveis será permitido ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias.

Art. 3º Compete ao Corretor de Imóveis exercer a intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis, podendo, ainda, opinar quanto à comercialização imobiliária.

Parágrafo único. As atribuições constantes deste artigo poderão ser exercidas, também, por pessoa jurídica inscrita nos termos desta Lei.

Art. 4º A inscrição do Corretor de Imóveis e da pessoa jurídica será objeto de Resolução do Conselho Federal de Corretores de Imóveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO